



**PARECER JURÍDICO 007/2025**

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

**Processo Administrativo de Compras nº:** 0257/2025

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de internet.

**EMENTA:** Contratação emergencial. Serviços de Internet. Dispensa de Licitação. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

**I - HIPÓTESE FÁTICA**

Trata-se de solicitação exarada por todas as Secretarias Municipais, acerca da contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de internet.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

**II. MÉRITO DA CONSULTA**

**II.II DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.**

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc.



XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Desta forma, se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 75. É **dispensável** a licitação:*

*[...]*

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que "emergência" traduz a necessidade de pronto atendimento determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo nos serviços administrativos.

### **III - DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DA RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA.**

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito à parte final do inciso VIII do art. 75, pois verifica - se que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal,



acrescentando uma condição negativa, qual seja, a de que não poderá haver a recontração de empresa já contratada com fundamento em situação emergencial. Salvo melhor juízo, a **Administração atestou através de Justificativa e ETP (Estudo Técnico Preliminar), que é inviável a contratação através de Processo Licitatório, que demandará tempo, sob pena de se afrontar o interesse público.**

#### **IV- DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergencialidade, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, conforme a área demandante atestou expressamente, que não é possível se levar a cabo a contratação do objeto através de processo licitatório, devido a sua urgência.

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 17 de fevereiro de 2025.

**Leonir da Silva Pereira**  
**Assessor Jurídico**  
**Advogado**  
**OAB/RS 99.474**

